



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000850143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1038936-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de setembro de 2026.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário: 1038936-78.2024.8.26.0053*

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA.

Interessados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza: Celina Kiyomi Toyoshima

Voto nº: 26.275 - A*

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança Preventivo – ICMS – Pretensão de obstar a cobrança do imposto no desembaraço aduaneiro de aeronave – Cabimento – Importação de aeronave – Contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra – Não incidência do imposto estadual – Ausência de circulação econômica, diante da inexistente transferência de titularidade – Aplicação do art. 3º, VIII, da LC 87/96 – Entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 540.829 - Tema 297) – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – R. sentença mantida.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 327/329, que concedeu a segurança pleiteada, *“para afastar a exigência de ICMS sobre a importação da aeronave objeto do contrato de arrendamento mercantil descrito na inicial, assegurando à impetrante o direito de promover o desembaraço aduaneiro do bem sem o recolhimento do referido imposto.”*

Ausentes os recursos voluntários (fls. 335), os autos subiram para o reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado para obstar a exigibilidade ICMS, a ser exigido na entrada em território brasileiro, da aeronave descrita na inicial (helicóptero Sikorsky, tipo S76C++, número de série 76060), seus equipamentos e peças instalados, os originais completos de todos os diários de bordo, além dos documentos e registros que lhes sejam relacionados, afastando todo e qualquer ato da autoridade apontada como coatora tendente a exigi-lo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a importação não implicará na transferência jurídica do bem, eis que se trata de operação de arrendamento mercantil sem opção de compra, portanto, sem incidência do ICMS, nos termos do posicionamento firmado pelo C. STF no julgamento do RE nº 540.829/SP.

E com razão.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, o contrato firmado entre a impetrante e a empresa Ban Of Utah, situada no exterior, envolve operação de arrendamento mercantil da aeronave, sobre a qual não há incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da LC nº 87/96, *in verbis*:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Analisando-se o contrato encartado a fls. 35/96, é possível verificar que se trata de um arrendamento mercantil internacional, sem opção de compra, nos termos das Cláusulas 2.2 (fls. 47) e 18 (fls. 76), que estipulam o prazo de vigência e permanência temporária do bem em território brasileiro, confira-se:

“2. Prazo do Arrendamento

(...)

2.2 A Arrendatária concorda e se compromete irrevogavelmente que o Prazo Inicial da Arrendamento será automaticamente prorrogado por quatro períodos adicionais de 12 meses, de modo que o Prazo do Arrendamento tenha uma duração máxima total de 60 meses, exceto se de outra forma acordado mutuamente pelas Partes e documentado em uma alteração a este Contrato.

(,,)

18. Devolução

18.1 Obrigação de Devolução

(a) Na Data de Devolução, a Arrendatária providenciará a devolução do Helicóptero ao Arrendador no Local de Devolução em conformidade com as Condições de Devolução e continuará a pagar o Aluguel até que as Condições de Devolução sejam aceitas como satisfeitas pelo Arrendador e o

Helicóptero seja devolvido à posse e controle do Arrendador.”

Dessa forma, demonstrado que não haverá a transferência de titularidade do bem por aquisição, mas apenas posse decorrente do arrendamento, não há que se falar em circulação econômica se mercadoria, inexistindo, assim, o fato gerador do imposto.

A esse respeito, inclusive, o C. STF, ao julgar o Tema 297, já firmou posicionamento no sentido de que *“não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica.”* (RE 540.829/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes).

Outro não é o posicionamento firmado na jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. Pretensão de condenação da autoridade coatora a se abster de exigir ICMS na importação de aeronave, decorrente de contrato de arrendamento mercantil internacional, sem opção de compra ao final. Admissibilidade. Entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 540.829 - Tema 297) e

do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.131.718/SP - Tema 274) acerca da não incidência do imposto no caso apresentado. Comprovação nos autos de que a impetrante realizou operação de leasing operacional internacional, sem opção de compra da mercadoria, em que haverá a devolução do bem ao final da avença. Ausência de transferência de titularidade do bem importado, apta a ensejar a incidência do ICMS. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.” (Apelação nº 1024741-84.2022.8.26.0562; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins; j. 20/04/2023)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Tributário - Mandado de Segurança. ICMS. Importação de aeronave - Arrendamento mercantil sem opção de compra. Não incidência do tributo. Inteligência da Lei Complementar n. 87/96 - Entendimento pacificado pelos E. Tribunais Superiores em julgamento de recurso representativo de controvérsia - Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação nº 1006654-74.2018.8.26.0577; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Renato Delbianco; j. 29/04/2019)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. Importação de aeronave. Contrato de arrendamento operacional sem opção de compra. Não incidência do imposto estadual. Aplicação do art. 3º, VIII, da LC 87/96. Precedentes desta Corte e do STF. Honorários advocatícios.

Verba arbitrada em conformidade com o disposto no art. 85, do CPC. Manutenção do valor fixado. Ação julgada procedente em primeira instância. Recursos oficial e voluntário improvidos.” (Apelação nº 1024857-07.2018.8.26.0053; 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leme de Campos; j. 29/01/2020)

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. ICMS. Arrendamento mercantil de aeronave. Ordem concedida. Reexame necessário suscitado. Desprovemento de rigor. A natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, nas hipóteses de não haver, ao final do ajuste, opção de compra do bem, determina a não incidência do ICMS sobre as importações de aeronaves, peças e equipamentos, ainda que sob a égide da EC 33/2001. Hipótese que não caracteriza o fato gerador. Não configurada a efetiva circulação da mercadoria. Precedentes dos C. STF, STJ e desta Câmara de Direito Público. R. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.” (Apelação nº 1005080-90.2015.8.26.0554; 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; j. 09/11/2015)

Assim, a r. sentença monocrática merece ser mantida.

Ressalta-se, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao reexame necessário.

SILVIA MEIRELLES

Relatora